



Ofício nº 005/2025

Araruna, 29 de janeiro de 2026.

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araruna – PR
Senhor Luis Carlos Perli**

O Conselho Municipal de Segurança do município de Araruna, Estado do Paraná, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 62.614.566/0001 - 60, com sede na Av. Presidente Vargas, 210 - Centro, na rotina do cumprimento de seus objetivos sendo, aproximar as forças de segurança, a administração pública e a sociedade civil para discutir, analisar e planejar ações para a segurança pública de nosso município, vem mui respeitosamente recorrer a esta Casa de Leis, para que seja tomada providências.

Atendendo a pauta de reunião do CONSEG de Araruna, e com certeza aos anseios da população Ararunense, solicitamos a esta Casa de Leis que seja aprovado lei municipal de regulamentação da emissão de ruídos de escapamentos adulterados, bem como, que sejam implementadas as ações decorrentes desta lei, que se fazem necessárias para resolução de tal problemática, por entender que escapamentos adulterados, especialmente em motos, causam grave poluição sonora, afetando o sossego público e a saúde de pessoas e animais

Para dar resolutividade em problema de idêntica natureza o Município de Arapoti - PR, sancionou Lei Municipal que dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos de qualquer espécie. Esta Lei segue anexo a este ofício como uma contribuição na análise de busca por respostas a problemática dada também no município de Araruna.

Sem mais, antecipo meus singelos agradecimentos.



Ariety Ferronato Jacometo
Presidente CONSEG



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0189/2024

Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos de qualquer espécie no município de Arapoti, estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapoti, estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e medidas de controle para a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, visando garantir o bem-estar da população, a preservação do meio ambiente e a segurança pública no município de Arapoti, estado do Paraná.

Art. 2º Ficam proibidos, no município de Arapoti, estado do Paraná, o uso e a circulação de motocicletas e veículos similares com escapamentos:

I - Em desacordo com os níveis de emissão de ruídos estabelecidos pela legislação federal e normas técnicas aplicáveis;

II - Que tenham sido alterados ou adulterados para aumentar a emissão de ruídos acima dos limites regulamentares;

III - Que utilizem dispositivos conhecidos como “escapamentos esportivos” ou equivalentes, sem certificação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os veículos utilizados exclusivamente para aplicação militar, emergência, fiscalização, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei Complementar.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se como:

I - Nível de ruído permitido: o limite estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), especialmente pelas Resoluções nº 01/1990 e nº 418/2009, ou outra que venha a substituí-las;

II - Alteração de escapamento: qualquer modificação na estrutura original do dispositivo de exaustão, destinada a amplificar o som emitido.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos de segurança pública, utilizando-se de equipamentos devidamente calibrados para aferição de ruídos.

Art. 5º A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares em logradouro público deverá estar limitada aos seguintes níveis de ruído, conforme sua categoria.

- I - Até 80 cm³ - 75 nível de ruído - dB(A);
- II - 81 cm³ a 175 cm³ - 77 nível de ruído - dB(A);
- III - 176 cm³ a 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A);
- IV - Acima de 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A).

Parágrafo único. As zonas sensíveis ao ruído ou zonas de silêncio poderão prever limitação mais restritiva, pois nestas é assegurado silêncio excepcional.

Art. 6º O condutor ou proprietário de veículo que infringir as disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Multa administrativa no valor de 02 (duas) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Arapoti);
- II - Multa administrativa no valor de 10 (dez) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Arapoti) em caso de reincidência;
- III - Apreensão do veículo para perícia, quando necessário, com os custos de regularização e transporte sob responsabilidade do infrator.

Art. 7º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que se utilizam de mão de obra e veículo de terceiros para entrega de mercadorias, antes da contratação, deverão exigir e conferir se o veículo passou por inspeção veicular e está em dia com a documentação do veículo e a habilitação do condutor.

Parágrafo único. A infração do disposto no caput sujeitará o infrator à multa de 02 (duas) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Arapoti) por contratado por dia de irregularidade.

Art. 8º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. § 1º Excetuam-se do disposto do caput os ruídos produzidos por:

- I - Buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;
- II - Veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação,



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão local competente; e

III - Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

§ 2º A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a:

II - Multa de 02 (duas) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Arapoti);

III - Multa de 10 (dez) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Arapoti), apreensão e remoção do veículo até a regularização, a partir da segunda ocorrência.

Art. 9º Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito, endereçado ao chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa e os prazos de defesa esgotados, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 11 O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, instituir campanhas educativas para conscientizar a população sobre os prejuízos causados pelo excesso de ruído, além de fomentar parcerias com instituições para a realização de vistorias preventivas.

Art. 12 Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei Complementar serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de apoiar ações de educação ambiental e combate à poluição sonora.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

LUCIANO FERREIRA DA SILVA



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

JUSTIFICATIVA PARA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos de qualquer espécie no município de Arapoti reveste-se de caráter de urgência em virtude de sua relevância para a qualidade de vida da população e a preservação do bem-estar coletivo.

Além disso, a tramitação em regime de urgência especial se justifica pela iminência do encerramento da atual legislatura. É imprescindível que esta matéria seja apreciada e deliberada em tempo hábil para assegurar a implementação das medidas necessárias à regulação da emissão de ruídos ainda no contexto da presente composição parlamentar, garantindo continuidade às ações propostas e evitando retrocessos no enfrentamento dessa questão.

O atraso na tramitação deste projeto poderá comprometer não apenas a qualidade de vida da população, mas também dificultar a execução e fiscalização das normas por parte dos órgãos competentes, gerando impactos negativos de longo prazo.

Dessa forma, solicito a tramitação em regime de urgência especial, considerando a relevância da matéria para o interesse público e a necessidade de se dar uma resposta célere à sociedade arapotense.

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI

A presente proposta visa atender à demanda da população de Arapoti por medidas eficazes no controle da poluição sonora causada por escapamentos de motocicletas e veículos de qualquer espécie no município de Arapoti, uma das principais fontes de incômodo e degradação da qualidade de vida no município.

A regulamentação do ruído excessivo contribui para a saúde pública, o bem-estar social e o respeito às normas ambientais.

É cediço que a exposição contínua a ruídos extremos causa males à saúde, como estresse, insônia, irritabilidade e, em extremos casos, perda auditiva.

Doutra banda, não se pode olvidar o bem-estar social que esta Lei promoverá, já que o excesso de ruídos, especialmente em áreas residenciais, interfere no descanso, prejudica a convivência comunitária e reduz a qualidade de vida da população.

Também é importante frisar que o controle da poluição sonora é uma medida de preservação ambiental, alinhando o município às práticas de sustentabilidade e cuidado com os recursos naturais.

Por fim, destaque-se que a regulamentação proposta está em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art. 225), o qual estabelece como dever do poder público e da coletividade, a defesa e a preservação de um meio-ambiente



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ecologicamente equilibrado. Ainda, há que se considerar que a regulamentação atende às diretrizes da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que trata da poluição sonora como um crime ambiental passível de sanções.

Considera-se, então, que o Projeto de Lei visa estabelecer parâmetros técnicos e objetivos para a medição e controle dos ruídos emitidos por veículos; reduzir os índices de poluição sonora no município; promover maior segurança e bem-estar em áreas, especialmente escolares e hospitalares; e estimular a regularização dos escapamentos por parte dos proprietários de veículos.

Espera-se, por fim, que traga, como benefícios, a melhoria na qualidade de vida, já que a redução dos ruídos promoverá o conforto acústico dos cidadãos, bem como o fortalecimento da ordem pública, vez que, através de normas claras de controle, permitirá uma fiscalização mais eficiente e, também, uma melhor organização do trânsito, além da valorização dos espaços públicos, considerando que, com menor poluição sonora, as praças e áreas comuns se tornam mais agradáveis para o convívio da população.

Assim, o Projeto de Lei reflete o compromisso do Município de Arapoti com a saúde, a segurança e a qualidade de vida de seus cidadãos. Sua aprovação é um marco no fortalecimento das políticas de fortalecimento ambiental e urbanas, demonstrando sensibilidade às necessidades da população e responsabilidade com o futuro do município.

LUCIANO FERREIRA DA SILVA